

Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 72FC4-BFF15-86439

Voto do Relator 06762/2024-1

Processos: 14723/2019-6, 04896/2022-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Exercício: 2018

Criação: 11/12/2024 18:16

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JOSE MARIA SPERANDIO RECLA, JONES CAVAGLIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR COM RESSALVA - MANTER IRREGULARIDADE RELATIVA À INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1), SEM MACULAR AS CONTAS - AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA - QUITAÇÃO - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE AFASTAR IRREGULARIDADES / RESPONSABILIDADE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A suficiência das razões de justificativas apresentadas, impõe o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4 e 2.5 da ITC, bem como no item 2.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral - MTDO 108/2020 (item 2.2 da ITC), além do item 2.3 da ITC (item 2.2 da MTDO), e, ainda, a mantença do indicativo de irregularidade constante do item 2.1 da ITC, sem macular as contas, afastando-se a aplicação de multa sugerida.

















+55 27 3334-7600



- 2. A ausência de citação, bem como a análise da responsabilização em processo próprio, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Prefeito Municipal (item 2.2 da ITC).
- 3. A ausência de responsabilidade pela realização de aportes destinados à cobertura de insuficiência financeira do RPPS, impõe o afastamento da responsabilização do Diretor Presidente do IPASMA, quanto ao item 2.2 da ITC (item 2.1 da MTDO), bem como em relação ao **item 2.3 da ITC** (item 2.2 da MTDO).
- 4. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva, decorre da mantença do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC, ainda que sem macular as contas, com o afastamento da aplicação de multa sugerida.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA, sob a responsabilidade do Sr. **José Maria Sperandio Recla** – Diretor Presidente.

Submete-se os presentes autos para efeito de nova apreciação, conforme determinado pelo v. **Acórdão 00419/2023-6 – Plenário** que, dando provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos autos do Processo TC 04896/2022-7, destituiu o primeiro julgamento proferido mediante o **Acórdão 00385/2022-2 – Segunda Câmara** (*Evento 96*).

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02418/2023-5, divergindo do entendimento externado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





por este Relator (Evento 90), manifestou-se no sentido de aplicar ao item 2.3 da ITC 02452/2020-8 (Evento 71) a pecha de macular as contas do gestor, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03147/2023-5, de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento da área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz -IPASMA, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Como dito, inicialmente, os presentes autos já foram objeto de deliberação pelo Colegiado da Segunda Câmara que, por maioria, mediante os termos do Acórdão 00385/2022-2 (destituído), julgou Regulares com Ressalva as Contas, tendo na ocasião afastado a responsabilidade do gestor responsável - quanto à irregularidade tratada no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 02452/2020-8 (Evento 71) -, ante a seguinte motivação, in verbis:

[...]

Cumpre, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja mantença foi sugerida pela área técnica e pelo Parquet de Contas, considerando a documentação contida nos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, a saber:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













2.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS (ITEM 2.3 – ITC E 3.1.2 – RT).

[...]

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Apesar da descrição de um tema aparentemente diferente do item 2.2 da ITC, cujo afastamento foi sugerido na Manifestação Técnica de Defesa Oral 108/2020, o qual comparou receita arrecadada e despesa empenhada, o resultado apurado neste item que compara o somatório do ativo circulante do exercício anterior com receitas de aplicações financeiras e de contribuição suplementar arrecada no exercício, com o ativo circulante do exercício, evidencia ausência de aportes do Tesouro Municipal para cobertura de insuficiências financeiras decorrentes dos pagamentos de aposentadorias e pensões devidas em relação aos servidores existentes antes da criação do RPPS;
- Assim, é de se notar do relato técnico, bem como da defesa apresentada pelo gestor no item 2.2 da ITC que este item também não deve ser de sua responsabilidade, mas do Chefe do Executivo Municipal, que aliás, a responsabilização já está sendo objeto de análise no processo próprio das suas contas, conforme analisado naquele item 2.2 da ITC;
- Aponta a área técnica, neste item, um déficit financeiro, analisado sob a ótica das reservas, indicando a utilização de recursos do único plano previdenciário existente no município, em um suposto plano financeiro de previdência que não existe, conforme se vê das demonstrações contábeis que apresentam no ativo uma conta única - RPPS, composta por 3 (três) contas bancárias: bancos conta movimento - plano previdenciário e bancos conta movimento – taxa de administração, ambas com saldo no final do exercício e bancos conta movimento - demais contas, com saldo zero.

Extrai-se dessa informação contábil que o IPASMA tem um plano de previdência único, o que leva a entender as alegações de defesa no sentido de que não há dispositivo legal que obrigue a constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos, nem que tais rendimentos não possam ser utilizados nas operações do RPPS enquanto não for constituída reserva mínima equivalente às provisões de benefícios concedidos.

A única proibição legal que existe, e está na Lei 9717/1998, é que, no caso de segregação de massa, não se pode utilizar recursos do plano previdenciário para cobertura de insuficiência financeira do plano financeiro;

- Constato, ainda, das demonstrações contábeis a mesma ausência de segregação quanto às receitas e despesas previdenciárias e administrativas, restando comprovado contabilmente que o município não possui um plano financeiro para os servidores existentes no seu quadro de pessoal efetivo quando da criação do RPPS.

Com relação ao cálculo apresentado que resultou em déficit ou utilização de recursos destinados à constituição de reservas do RPPS, foi adotado o ativo circulante do exercício anterior, que engloba todas as contas bancárias do Instituto, as contas de aplicação em investimentos de curto prazo e o Estoque/Almoxarifado (R\$ 180.799.189,55), somados com as receitas de aplicações em investimentos e das contribuições suplementares, deduzindose a variação patrimonial diminutiva relativa a desvalorização e perda em investimentos, diminuindo deste somatório, o ativo circulante do exercício/2018.

Ocorre que as contas de receita de contribuição suplementar e de rendimentos arrecadados no exercício, bem como a conta dedutiva de desvalorização e perdas em investimentos, tanto do anterior (exercício de 2017), como do atual (exercício de 2018), já foram devidamente contabilizadas nas contas bancárias e de aplicações financeiras contidas no ativo circulante, como se pode observar do balancete de verificação (arquivo BALVERF).

Ocorre, ainda, que não foram utilizadas no cálculo apresentado as contas de crédito previdenciário parcelado e de bens do imobilizado (móveis e imóveis) constantes do ativo não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





circulante, que igualmente são computadas para efeito de custeio do RPPS, isto considerando que as contas bancárias e de aplicações utilizadas, também contabilizam as receitas e despesas decorrentes dessas contas.

Considerando que todas as receitas e despesas do Instituto estão contabilizadas a crédito e a débito das contas do ativo circulante, infere-se que a soma das receitas de contribuição suplementar (que não tem conta bancária específica) e de rendimentos de aplicações financeiras, foram duplamente somadas no exercício de 2018 para apuração do "déficit previdenciário", no valor de R\$ 10.288.265,74.

Da mesma forma, a conta de desvalorização e perda em investimentos, advinda das variações patrimoniais diminutivas (despesa/provisão), no valor de R\$ 7.189.372,39, foi duplamente deduzida no cálculo, haja vista a sua contabilização nas contas de aplicações financeiras contidas no ativo circulante, onde consta a dedução de R\$ 7.362.514,43.

Lado outro, posso demonstrar os resultados positivos do exercício de 2018, decorrentes da movimentação de receitas e despesas correntes e patrimoniais contidas no balanço patrimonial (arquivo BALPAT), quais sejam:

Superávit Financeiro (ativo circulante de R\$ 203.814.227,62 - passivo circulante de R\$ 218.830.26) = R\$ 203.595.397.36;

Ativo Total de R\$ 232.274.602,88 – Passivo não circulante = Provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, no valor de R\$ 231.973.333,79 = R\$ 301.269,10;

O Ativo circulante somente não é capaz de pagar o Passivo não circulante = Provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, não tendo também esse objetivo, conforme demonstro: (AC de R\$ 203.814.227,62 - PNC de 231.973.333,79 = 28.159.106,17).

As contas de aplicações em investimentos contidas no ativo circulante, apresentaram um resultado positivo de R\$ 18.614.315,61, após deduzidas as provisões de desvalorização e perdas em investimentos, no valor de R\$ 7.362.514,43, conforme se demonstra:

Saldo atual/2018 de R\$ 199.413.505,14 (-) Saldo do exercício anterior de R\$ 180.799.189,55 = R\$ 18.614.315,61.

Posto isto, divergindo do entendimento técnico, acolhido pelo Parquet de Contas, afasto a presente irregularidade, bem como a responsabilidade do Sr. José Maria Sperandio Recla - Diretor do IPASMA, e deixo, consequentemente, de acolher a sugestão de expedição de determinação para que o Chefe do Executivo Municipal reponha ao RPPS o valor apurado, em face das razões antes expendidas. - g.n.

Assim sendo, sobreveio ao v. Acórdão 00419/2023-6 - Plenário, proferido no Processo TC 04896/2022-7, a arguição de nulidade aviltada pelo Parquet de Contas que fora acolhida, no que se destacam os seguintes trechos, *ipsis litteris*:

[...]

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO MPC

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas verificou e suscitou em sede de recurso, a ocorrência de nulidade do acórdão recorrido mediante a alegação de que o decisum se baseou em voto do Relator (proferido nos autos do Processo TC 14723/2019 -PCA/IPASMA/2018) fundamentado em elementos probatórios sobre os quais a área técnica especializada (Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência -NPPREV) e o MPC não tiveram a oportunidade de se manifestarem, configurando caso de "decisão surpresa", o que é vedado pelo art. 10 do CPC.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







etceespiritosanto





Em suma, a insurgência recursal cinge-se ao fato de que o referido processo não retornou à área técnica (NPPREV) para manifestação acerca da análise de mérito levado pelo Relator ao colegiado naqueles autos, relacionada ao item 2.2. "Utilização Indevida de Recursos Destinados à Constituição de Reservas do RPPS" (item 2.3 - ITC e 3.1.2 - RT) - Responsável: José Maria Sperandio Recla, conforme proposto no voto vista apresentado pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Nesse sentido, o digno Procurador de Contas, reportando-se ao voto vista apresentado, aduz que o Relator "violou a garantia da imparcialidade ao introduzir argumentos e critérios novos, como se parte fosse, bem como a garantia do contraditório, pois não submeteu tais argumentos e critérios à prévia manifestação da Área Técnica – nem do Ministério Público de Contas, acrescente-se".

Em outras palavras, era necessário o envio dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV para que este apresentasse Instrução Técnica Conclusiva com manifestação sobre o elemento probatório no qual o Relator se apoiou e sobre a metodologia e critério por ele utilizada para interpretá-lo, com posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para Parecer, e, por fim, ser novamente julgado pela 2ª Câmara

Segue os principais trechos do recurso apresentado pelo *Parquet* de Contas:

[...]

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o assunto foi efetivamente analisado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (Instrução Técnica de Recurso nº 432/2022-3) ao acerca questões apresentadas pelo da seguinte forma, in litteris:

Diante disso, por força das disposições legais e jurisprudenciais citadas e, assim como já decidiu este Tribunal de Contas em caso semelhante, acompanho o posicionamento firmado pela área técnica e pelo douto Ministério Público de Contas nestes autos.

Entretanto, em homenagem à devida tramitação dos autos do Processo TC 14723/2019 perante esta Corte (visando evitar uma nova nulidade processual), torna-se imperioso que tal nulidade retroaja ao ato que deu origem ao Acórdão TC 385/2022 - 2ª Câmara, ou seja, ao voto condutor do referido julgado (proferido pelo Relator), mais especificamente, ao que gerou a divergência, objeto do presente recurso.

Vale lembrar: o recorrente insurge-se contra o não envio dos autos do Processo TC 14723/2019 à área técnica (NPPREV) para manifestação acerca da análise de mérito relacionada ao item 2.2. "Utilização Indevida de Recursos Destinados à Constituição de Reservas do RPPS" (item 2.3 - ITC e 3.1.2 - RT), conforme proposto no voto vista apresentado pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Em outras palavras, tal nulidade deve retroagir ao momento em que era imprescindível remeter os autos ao NPPREV para manifestação; permanecendo, entretanto, incólumes os atos praticados anteriormente à prolação do Acórdão TC 1513/2021, inclusive, o entendimento exposto em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Jones Cavaglieri, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, em face de já estar sendo perseguida a responsabilização do mesmo nos autos do Processo TC 20554/2019 (PCA do Prefeito Municipal de Aracruz).

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial de Contas, com a finalidade de que o Acórdão TC 385/2022 - Segunda Câmara seja anulado, nos termos requeridos no presente recurso (item 4.2 da Petição Recurso 227/2022-7, evento 2) e na forma proposta no decorrer deste julgado.

IV. **DISPOSITIVO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







etceespiritosanto





Ante o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação. - g.n.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02418/2023-5, divergindo do entendimento externado por este Relator (Evento 90), manifestou-se no sentido de aplicar ao item 2.3 da ITC 02452/2020-8 (Evento 71) o condão de macular as contas do gestor, opinando pela irregularidade das contas.

Assim, transcreve-se o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02418/2023-5 (Evento 104), in verbis:

[...]

Dessa forma, o Acórdão 00419/2023-6 - Plenário determinou o retorno dos autos do Processo TC 14723/2019 à Área Técnica deste Tribunal de Contas, reabrindo-se a regular instrução nos termos regimentais, para que este Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, em diligência, apresentasse Instrução Técnica Conclusiva acerca da análise de mérito apresentado pelo Relator ao colegiado, relacionada ao item de irregularidade 2.2 Utilização Indevida de Recursos Destinados à Constituição de Reservas do RPPS, no Voto do Relator 3096/2021-1, sendo o responsável, o Sr. José Maria Sperandio Recla, diretor presidente do IPASMA.

2. ANÁLISE

2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS (itens 3.1.2 - RT 00650/2019-7, 2.3 da ITC 02452/2020-8 e item 2.2 do Voto do Relator 3096/2021-1)

Base normativa: art. 8º, Parágrafo Único, da lei de responsabilidade fiscal – LRF.

A irregularidade trata sobre recursos capitalizados destinados à formação de reservas do RPPS, que estavam sendo consumidos indevidamente, no pagamento de benefícios previdenciários do exercício, quando deveriam ser aplicados no mercado financeiro, com a finalidade de formação de reservas previdenciária para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência.

As principais alegações da defesa, quanto a utilização de recursos destinados à constituição de reservas, foram no sentido de que estes recursos se tratam de fontes de receitas do IPASMA e ainda, que não haveria dispositivo legal que obrigasse à constituição de reserva mínima baseada na soma do saldo de aplicações financeiras do exercício anterior com seus rendimentos, nem sequer que tais rendimentos não possam ser utilizados nas operações do RPPS enquanto não for constituída reserva mínima equivalente às provisões de benefícios concedidos.

Nesta questão, o Voto do Relator 03096/2021-1, considerado na deliberação do Acórdão TC 385/2022-2 – 2ª Câmara, <u>sugeriu o afastamento da irregularidade, recomendando julgar as</u> contas, por regular com ressalvas. Seguem as considerações expostas no Voto do Relator (Acórdão TC 00385/2022-2 - 2ª Câmara, Processo TC 14723/2019-6) acerca da irregularidade em questão:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







etceespiritosanto





[...]

Sendo assim, em vista de todas estas considerações técnicas e das justificativas apresentadas, o razoável a se considerar é que **NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE** AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS QUE AINDA ESTEJAM EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO E TAMBÉM DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS, ESTANDO O RPPS COM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.

De todo o exposto, constata-se que o consumo de recursos destinados à formação de reservas financeiras, trata-se de PRÁTICA REITERADA na administração municipal de Aracruz, ao longo de vários exercícios, o que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Sendo assim, <u>quanto a este item de irregularidade recorrido, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE</u> RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS (item 2.2 do Voto do Relator 3096/2021-1), reitera-se a opinião técnica de que o mesmo constitui GRAVE infração legal.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 3.1 Considerando o disposto pelo Despacho 24521/2023-5, encaminhado pela SEGEX a este Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, para instrução processual quanto ao item de irregularidade 2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO RPPS (item 2.3 da ITC 02452/2020-8 e item 2.2 do Voto do Relator 3096/2021-1), em atendimento ao item 1.5 do Acórdão 00419/2023-6 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 04896/2022-7, apenso;
- 3.2 Considerando que a irregularidade tratada no item 2.1 dessa instrução técnica compromete a sustentabilidade do RPPS, assim como a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, INCLUINDO O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO JURISDICIONADO;
- 3.3 Quanto ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, do diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Sr. José Maria Sperandio Recla, nos termos do art. 84, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). - g.n.

Por fim, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 03147/2023-5 (Evento 109), de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acolheu a proposição técnica.

DO MÉRITO. 2.

Reiterando os termos do Voto Complementar (Evento 94), entende este Relator a consciência do papel de cada um dos atores do processo relativo à ação de controle externo, e, nesse sentido, claro está que em momento algum desmereceu ou desvalorizou a atuação da área técnica ou do Parquet de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









etceespiritosanto





Contudo, o julgador das contas não está adstrito ao entendimento destes atores, conforme preconiza o art. 288, do Regimento Interno – aprovado pela Resolução TC 261/2013.

E neste cotejo, reafirma-se que o entendimento externado por este Relator não está a indicar que firma convicção com base em provas por ele produzidas, afinal, não consta dos autos qualquer documento ou informação por ele produzida, pelo contrário, o faz unicamente por motivação convergente com a matéria de fato e de direito adstrita aos contornos do que fora trazido aos autos.

Novamente, se diga, a motivação firmada Relator fora extraída das demonstrações contábeis constantes dos autos, trazidas pelo gestor quando da entrega desta prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Quanto à tratativa a ser dada ao item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva **02452/2020-8** (*Evento 71*), reitera-se os mesmos fundamentos já lançados nos Votos 03096/2021-1 e 00603/2022-2, respectivamente, Eventos 90 e 94, destacando-se, em especial, que ao se manifestar pela irregularidade das contas, a área técnica e o Parquet de Contas fundamentam sua manifestação no artigo 163, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, segundo a qual o Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, <u>o que de fato não ocorre</u> no caso concreto.

Conforme exaustivamente analisado no Voto 03096/2021-1 (Evento 90) antes proferido, tais fatos, além de não terem sido praticados pelo gestor, não restaram demonstrados nos autos, com base nas demonstrações contábeis, qualquer prejuízo à administração pública, a fim de que se possa mantê-lo e caracterizá-lo como de natureza grave.

Assim sendo, conforme devidamente fundamentado, este Relator formou convicção no sentido de que fosse afastado o indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 do seu Voto – utilização indevida de recursos destinados à constituição



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





de reservas do RPPS (item 2.3 da ITC e 3.1.2 - RT), entendimento este que ora se mantém, em face das razões antes expendidas, em aplicação do Princípio do Livre Convencimento Motivado, veja-se:

[...]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. ART. 373 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA TOTAL DO IMÓVEL. INCÊNDIO. INTEGRALIDADE DA APÓLICE. VALOR DO SEGURO. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pátria, O NOSSO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL É ORIENTADO PELO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, PERMITINDO AO MAGISTRADO FORMAR A SUA CONVICÇÃO EM QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DISPONÍVEL NOS AUTOS, BASTANDO PARA TANTO QUE INDIQUE NA DECISÃO OS MOTIVOS QUE LHE FORMARAM O CONVENCIMENTO, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. 3. No caso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2217629 RS 2022/0305583-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) - g.n.

Em sendo assim, reafirma-se que o posicionamento deste Relator não contrapõe, aleatoriamente, a proposta de encaminhamento da área técnica, com base em argumentos ou provas por ele produzidas, em verdade, tal decisão proferida, devidamente motivada, se pautou no livre convencimento motivado deste Magistrado de Contas, após análise apurada dos atos e fatos envolvidos e de acordo com elementos probatórios constantes dos autos, observadas as peculiaridades do caso concreto, na forma dos art. 84, II e art. 86, caput, ambos da LC 621/2012, além do disposto no art. 22, § 1º e 2º da LINDIB.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









etceespiritosanto





MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens: 2.4 e 2.5 da ITC 02452/2020-8 (itens 3.1.4 e 3.2.1.1 do RT), bem como o item 2.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 108/2020 (item 2.2 da ITC 02452/2020-8) e item 2.3 da ITC 02452/2020-8 (item 2.2 da MTDO 108/2020), deixando, consequentemente, de expedir a determinação sugerida no item 2.3 da ITC, em face das razões antes expendidas;
- 2. AFASTAR a responsabilidade do Sr. José Maria Sperandio Recla Diretor do IPASMA, em relação aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2 e 2.3 da ITC, em face das razões ali expendidas;
- 3. **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, em relação ao Prefeito Municipal, Sr. **Jones Cavaglieri**, na forma do artigo 485, inciso VI o CPC, tendo em vista a ausência de citação do mesmo, em face de responsabilização no Processo TC 20554/2019, deixando-se, consequentemente, de aplicar-lhe a multa sugerida pela área técnica quanto ao item 2.2 da ITC, bem como de expedir a determinação sugerida de reposição do valor apurado no item 2.3 da ITC, em razão do seu afastamento, e de acolher a proposta do *Parquet* de Contas de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual;
- 4. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC (item 2.1.1 do RT), sem macular as contas, em face das razões ali expendidas;
- 5. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Aracruz IPASMA, relativa ao exercício de
- +55 27 3334-7600
- www.tcees.tc.br













2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Sperandio Recla - Diretor Presidente, em razão da mantença do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC, ainda que sem o condão de macular as contas, conforme as razões antes expendidas, dando-lhe a devida quitação;

6. Dar CIÊNCIA do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como aos demais interessados, e, ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.













